



Azul Transportes e Turismo Ltda

CNPJ: 10.764.533/0001-01 / I.E.: 148.641.381.119 / I.M.: 3.905.347-4

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EMBU
GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 0001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8.204/2021

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual, residentes na zona rural e urbana do município de Embu-Guaçu para atendimento da Secretaria de Educação, conforme Memorial Descritivo dos serviços – **Anexo I** deste edital.

AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Licitante devidamente qualificada e regularmente **HABILITADA** no processo licitatório em epígrafe, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **TRANSPORTADORA VILA REAL**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Lei 8.666/93 e garantir absoluta legalidade ao ato do eminente Presidente, mantendo a ora Recorrida como habilitada neste feito.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa acima referenciada, que por ocasião da sessão, após analisar a documentação apresentada discordou da sugestão da Comissão em realizar a abertura das propostas de preços informando que utilizar-se-ia do prazo recursal.

A Recorrente apresentou suas razões, de forma que a manifestação que ora protocola está dentro do prazo de 5 dias que a lei determina que é destinada a apresentação da defesa.



Azul Transportes e Turismo Ltda

CNPJ: 10.764.533/0001-01 / I.E.: 148.641.381.119 / I.M.: 3.905.347-4

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a licitação é o instrumento utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e tem como premissa garantir a todos os interessados o atendimento ao artigo 3º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa forma, ao identificar argumentos que podem restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo nitidamente as Normas de Licitações e sedimentada jurisprudência das Cortes de Contas, bem como o edital em questão, faze-se necessário a apresentação da presente.

A Recorrente se insurge contra a incontestável decisão da Comissão de Licitações que entendeu que a Recorrida atendeu por completo todas as exigências a habilitação jurídica, fiscal, financeira e sobretudo a sua capacidade técnica.

De maneira geral, a Recorrente busca macular a assertividade dos atestados apresentados, alegando de forma desproposita que os referidos documentos não seriam capazes de provar a aptidão desejada pelo edital.

De forma a sustentar a sua tese, a empresa quer convencer que os serviços descritos nos atestados sejam diferentes do definido no edital, que esta licitante não seria capaz de realizar o transporte de alunos e que não teria a autorização para realização da atividade.

Sob esses aspectos nenhuma razão assiste a empresa recorrente, veja que o atestado emitido pela Fundação Casa, Furnas, SP Turismo e Sorocaba são pertinentes pois tratam-se de comprovação que a empresa presta serviços de transportes. Aliás, transportes é o objeto do edital!



Azul Transportes e Turismo Ltda

CNPJ: 10.764.533/0001-01 / I.E.: 148.641.381.119 / I.M.: 3.905.347-4

Os atestados das diretorias de ensino informam que o transporte era destinado aos alunos, de modo que também compatível com o objeto discriminado no edital!

Impende ressaltar, neste momento processual, que o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo TC 009.987/94-0, publicada no D.O.U de 28.08.95, abordando objetivamente o tema, com proficiência firmou entendimento de que os atestados são necessários apenas para comprovar a capacidade do licitante em executar os serviços esperados, conferindo confiança ao contratante:

“O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados”

Ora, se o intuito do Atestado de Capacidade técnica é, tão somente, comprovar a experiência da licitante, garantindo o atendimento de quem vai contratá-lo, não tem como negar que todos são compatíveis e similares ao objeto do edital.

Assim define o item 8.3.1 do edital:

*8.3.1. A Licitante deverá apresentar atestado(s), emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a **realização de atividade anterior pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrando a aptidão inequívoca da Licitante para realização do objeto licitado.*

Portanto, se a licitante apresentar atestados de capacidade técnica de serviços similares e (ou) compatíveis com o objeto do certame, seguramente está comprovada a sua plena capacidade para desenvolver os serviços esperados.

A Recorrida tem como valor intrínseco em sua atuação absoluta transparência e profissionalismo. Em cada serviço é assegurado o fiel cumprimento dos contratos e sua devida comprovação por meio da solicitação de atestados de capacidade técnica aos contratantes. Esses atestados são solicitados ao término de cada serviço com o objetivo de garantir que os serviços foram realizados a contento e para comprovar a experiência da empresa em processos futuros.



Azul Transportes e Turismo Ltda

CNPJ: 10.764.533/0001-01 / I.E.: 148.641.381.119 / I.M.: 3.905.347-4

Não existe qualquer motivo que impeça a ora Recorrida a prestar os serviços aqui licitados, possuindo todas as licenças e alvarás para seu pleno funcionamento, e isto a permite realizar os préstimos que essa Prefeitura solicita.

De outra sorte. É importante destacar que a redação desses atestados é realizada pelos Contratantes, privilegiando o objeto global do contrato e muitas vezes não apresentam detalhamento específico de cada etapa ou parte do serviço. Os atestados não são obtidos apenas para um certame específico, mas possuem como fim dar um entendimento global da capacidade, e não cumprir meras formalidades que possam omitir o verdadeiro intuito da comprovação, de modo que é inseguro admitir o falso argumento de que os atestados “não contemplam o objeto do certame”.

Poupe-nos! A jurisprudência inclina para uma análise macro e eventual duvidas **deve-se dar por diligência**, a fim de não comprometer a vantajosidade aos cofres públicos de uma contratação mais econômica, que é o cerne deste procedimento.

E neste campo, é muito importante registrar que a comprovação da performance técnica da Recorrida encontra se em documentos emitidos por órgãos públicos e eles mesmo podem asseverar se consultados forem sobre o preenchimento deste requisito, sepultando a discussão.

III – CONCLUSÃO

Dado os fatos, com o devido respeito, tem-se como turva a interpretação dada no recurso manejado já que restou comprovada nossa experiência em similaridade e dentro de total compatibilidade, e isto feito, requer-se o imediato indeferimento do Recurso, com a manutenção da decisão que nos habilitou.

Pelo que pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2021

LEANDRO ZILLIG
BARBOSA:307317
92831

Assinado de forma digital por
LEANDRO ZILLIG
BARBOSA:30731792831
Dados: 2021.11.26 18:17:48
+03'00'

AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA